



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA

490
e

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com atribuição na área da INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE JALES, por seu Órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97, parágrafo único da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; no artigo 8º da Lei Federal nº. 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº. 734/93, que confere ao Ministério Público, entre outras, a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

e
MUNICÍPIOS DE APARECIDA D'OESTE, CNPJ 46.605.051/0001-48, ASPÁSIA, CNPJ 66.712.002/0001-59, DIRCE REIS, CNPJ 65.711.988/0001-42, DOLCINÓPOLIS, CNPJ 48.318.182-0001-70, JALES, CNPJ 45.131.885/0001-04, MARINÓPOLIS, CNPJ 45.132.719/0001-14, MESÓPOLIS, CNPJ 65.712.0001-93, PALMEIRA D'OESTE, CNPJ 46.609.731/0001-30, PARANAPUÃ, CNPJ 45.134.236/0001-59, PONTALINDA, CNPJ 65.712.077/0001-30, SANTA ALBERTINA, CNPJ 45.135.530/0001-85, SANTA SALETE, CNPJ 01.611.211/0001-23, SANTANA DA PONTE PENSA, CNPJ 45.138.088/0001-40, SÃO FRANCISCO, CNPJ 46.603.395/0001-18, URÂNIA, CNPJ 46.611.117-0001-02, VITÓRIA BRASIL, CNPJ 01.611.210/0001-89, denominado COMPROMISSÁRIOS, pessoas jurídicas de direito público, representados por seu Prefeito Municipal, que subscreve o presente termo, nos autos do INQUÉRITO CIVIL nº em trâmite na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude desta comarca; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4871
e

Considerando que a CF, art. 196, caput, dispõe sobre a *"saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal, igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Considerando que o artigo 227, "caput", da Constituição Federal dispõe que *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*.

Considerando que o artigo 227, § 3º da Constituição Federal dispõe que:

"O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins."

Considerando o art. 101 do ECA que dispõe sobre a inclusão de crianças e adolescentes em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (inciso VI).

Considerando a necessidade de se cumprirem os princípios e diretrizes do SUS (Sistema Único de Saúde) no atendimento destas pessoas, com o acesso universal e integral às ações e serviços de saúde, o que inclui o respeito à PNAD - Política Nacional Antidrogas, e uma adequada assistência em saúde mental, sempre com a devida prescrição médica para cada indivíduo, e com a internação psiquiátrica como

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Medida excepcional e temporária, conforme expressado nos "Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência da Saúde Mental" (Assembleia Geral da ONU - Organização das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1991) e na Lei Federal nº 10.216 de 6 de abril de 2001, que, em qualquer hipótese de internação exige laudo médico fundamentado e a comunicação do Ministério Público para a hipótese de internação involuntária (arts. 6º e 8º, §1º).

Considerando a obrigação do Estado em relação às crianças e adolescentes que *"gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"* (art. 3º, Lei Federal n. 8.069/90); e que a *"garantia de prioridade" à infância e adolescência "compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude"* (art. 4º, parágrafo único, alíneas a, b, c e d, da Lei n. 8.069/90);

Considerando que, da mesma forma, a Lei Orgânica dos Municípios prevêem, como seu dever, garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, bem como assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução;

Considerando que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais

492
B



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

483
e

demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

Considerando a necessidade de os Municípios adequarem seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento aos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei Federal nº 8.069/90;

Considerando que, para o efetivo cumprimento do comando jurídico-constitucional relativo ao atendimento de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes com a mais absoluta prioridade, se faz necessária a adequação dos serviços públicos, bem como a previsão, no orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas, dos recursos necessários ao atendimento de tais demandas com o máximo de urgência e profissionalismo (cf. arts. 4º, caput e par. único, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90);

Considerando que o art. 5º, da Lei Federal nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, o que compreende, por força do disposto no art. 208, inciso VII, também da Constituição Federal, a responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde;

Considerando a premente necessidade da elaboração e implementação, por parte do Município, de políticas públicas específicas, destinadas ao atendimento, em caráter prioritário, de crianças e adolescentes usuários de substâncias entorpecentes o que compreende o atendimento também de suas respectivas famílias, de modo a permitir a aplicação, por parte do Conselho Tutelar e/ou da

[Assinatura]

[Assinatura]

